

# A Tópica no Direito Romano Clássico

Claudio Henrique de Castro

Advogado e Mestrando em Direito pela UFPR

## SUMÁRIO

- I. Introdução;
- II. Casuísmo romano;
- III. A prática social e os conceitos;
- IV. A desconstrução dos significados;
- V. Casos práticos;
- VI. Conclusão;
- VII. Referências Bibliográficas.

## I. Introdução

**O**s métodos de aplicação no Direito Romano Clássico, possuem identidade com a técnica da Tópica resgatada por THEODOR VIEHWEG,<sup>1</sup> de expressão aristotélica, todavia, a muito conhecida pelos Romanistas. Demonstrationes, nesta linha, a estreita ligação deste método com a *ars romana* do período Clássico e a compararemos com a norma jurídica na aplicação do direito.

## II. Casuísmo romano

A jurisprudência no mundo romano é dominada pela utilidade, pela eqüidade e pela justiça. Uma belíssima adaptação das decisões jurídicas com as necessidades da vida, num casuísmo fecundo, inspirado pelas diretrizes da eqüidade (*summum ius, summa iniura*).

Um ponto de coincidência nas idéias dos romanistas é o sentido realista e emi-

1. VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Editora do Senado Federal, 1979.

nentemente prático – no seu genial empirismo – desde as épocas arcaica e clássica (e ainda, no clássico tardio). Os juristas romanos deduziram uma “ciência” e uma técnica jurídica universal na arte das decisões concretas inspiradas nas necessidades da vida.

O poder de criação dos juristas faz da *ars* uma “técnica de elaboração e criação”. Os juristas romanos evitam divisões e subdivisões inúteis. A função das análises se realizam na formação e estruturação dos princípios do direito.<sup>2</sup>

Na tópica ciceroniana prevalecem:

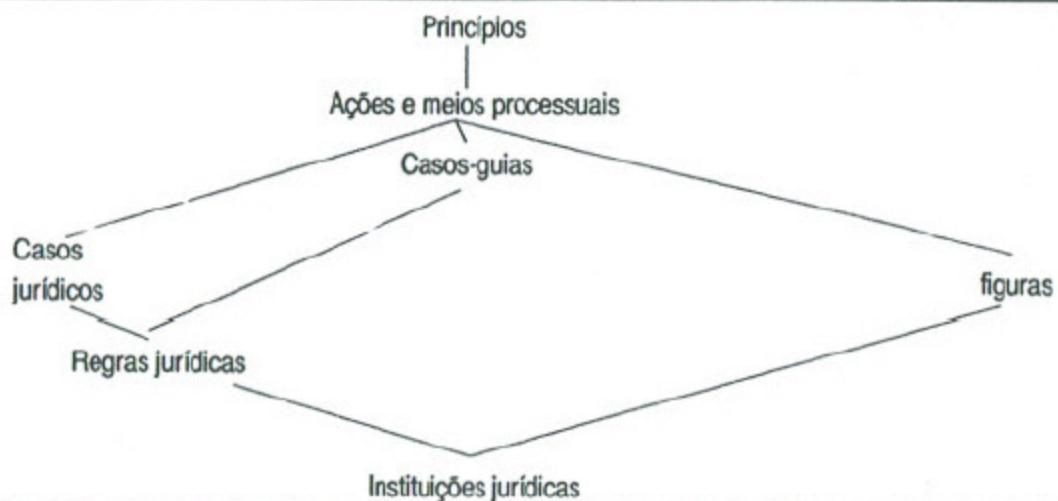
a) Os nexos problemáticos e sistemáticos: – tópicos técnicos e atécnicos: – definições, – conexões lingüísticas, – gêneros, – espécies, – semelhanças, – diferenças, – causas, – efeitos, – comparações.

b) Os nexos problemáticos e não sistemáticos: – tópicos conectados com regras, conceitos-guias, como *aequitas*, *bona fides*, *animus*, etc.

O método analítico abstrato se manifesta na aplicação e utilização pelos juristas das regras fundamentais: nos princípios, e nas simplificações analíticas das condições legais.

Entre os meios artificiais destacam-se como os mais utilizados pela jurisprudência os atos de construção, os aparentes e as ficções (noções de obrigação, propriedade, associações entre institutos, etc.), e a mais elevada: a extensão por analogia.

Os casos seguem uma certa ordem sistemática interna, não há um aspecto processual e outro substancial (material) do direito, ambos estão fundidos:



a) No caso: critérios de utilidade e justiça (guiados pela experiência);

b) Caso-guia: padrão de aplicações – opera a técnica das conexões, analogias, expressões: *quasi*, *ad exemplum*, etc., e ainda, *a contrario*, *ad absurdum* e os argumen-

tos: *a maiore ad minus*, *a fortiori et a minore ad maius*.

c) Regras e axiomas jurídicos: resultam dos axiomas formulados pelos prudentes em torno dos comentários aos editos dos pretores e das leis.

2. Ver por todos: GUARRIDO, Manuel García. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. Vol. XL, Coimbra, 1964. p. 55 e ss.

d) Figuras e instituições jurídicas nascem da elaboração das decisões, originadas por antigas normas formuladas nos usos e costumes tradicionais, a jurisprudência utilizando técnicas de conexão vai criando novas figuras e instituições na medida das necessidades exigentes do tráfego jurídico.

Ciclo fundamental:

Descobrimento de problemas



Em linhas gerais, desta forma é que a Tópica se insere na Jurisprudência no Direito Clássico Romano.

### III. A prática social e os conceitos

Neste estabelecimento constante de paradigmas de resolução dos conflitos, a Tópica auxilia de sobremaneira o estabelecimento da regra do precedente, que constitui uma certa plasmação do princípio da igualdade, pois, em síntese, obriga a oferecer o mesmo tratamento normativo para todos os pressupostos que reúnem condi-

ções fáticas semelhantes: o sujeito A merece B porque se dá a situação X, qualquer outro sujeito que concorra para a situação X, merecerá B, e se não se atuar desta forma se está violando a regra da igualdade.<sup>3</sup> Em outros termos, a isonômica analogia dos precedentes.

Não se pode deixar de notar a importância da *fides romana*. No sentido de que Roma foi tão fecunda na sua criação jurídica quanto precisamente sua vivência da *fides*,<sup>4</sup> o dever ser moral da conduta a ser seguida, com força cogente engendrada pelo próprio sistema aberto.

Sobre os juristas romanos afirma TRUYOL SERRA:<sup>5</sup> “para tanto, puseram ao serviço do seu senso jurídico os instrumentos intelectuais da filosofia grega, incluindo a retórica e a gramática. As suas sentenças são, em especial, o testemunho vivo da influência benéfica do pensamento estóico sobre o direito romano, e também da eficácia da reelaboração operada por Cícero”. E lembrando SOHM:<sup>6</sup> “triunfa e ganha beleza o ‘sentido jurídico’ da vida social”.

Não podemos nos esquecer, que mesmo no período Clássico, esta conexão dos conceitos jurídicos com a realidade, operada pelo trabalho dos pretores e juízes populares, encobre uma tensão de classes. Esclarecedora é a lembrança de GRAU:<sup>7</sup> “O

3. ABELLÁN, Marina G. *La técnica del precedente y la argumentación racional*. Madrid: Tecnos, 1993. p. 56.
4. CASTREANA, Amelia. *Fides, bona fides: un concepto para la creación del derecho*. Madrid: Tecnos, 1991. p. 9.
5. SERRA, A. Truyol. *História da Filosofia do Direito e do Estado*. Trad. Henrique Barrilaro Ruas, s/d, p. 162.
6. SOHM, Rodolfo. *Instituciones de derecho romano privado*. Historia y Sistema, s/d.
7. GRAU, Eros Roberto. *O direito pressuposto e o direito posio*. Revista dos Tribunais. V. 673/21, nov./91.

conhecimento do debate desenvolvido a partir das postulações marxistas permite-nos compreender, hoje, que o Direito não é uma representação da realidade social, porém um nível do todo social, no qual se expressam as relações de classe."

Neste ponto, revela o conceito de igualdade desenvolvido por ARISTÓTELES, conforme preleciona FERRAZ JÚNIOR:<sup>8</sup> "Na tradição da cultura ocidental, desde a Antigüidade, observa-se, nas discussões sobre a justiça, uma disposição em reconhecer-se que os conteúdos justos são difíceis de ser determinados, provocando o desalento dos relativismos e o desencontro das disputas infundáveis. Assim, por exemplo, ARISTÓTELES, embora acreditasse na possibilidade de esclarecer o que era a justiça, não negava a grande dificuldade que sentia em determinar, a partir de premissas gerais, o justo concreto."<sup>9</sup>

Ora, neste ponto podemos concluir, ainda prematuramente, que a partir dos estudos dos romanistas, de uma técnica (a técnica na aplicação), de conceitos, casos-guia, precedentes, etc., há a possibilidade da aproximação da vivência social na criação, na adaptação dos conceitos, ao descobrimento das soluções justas, cujo vetor de

inspiração foi o método tópico grego, dentre outras influências históricas.

Neste contexto, a metáfora kantiana do silogismo judicial<sup>10</sup> não se faz presente, diante da grande dimensão de possibilidades de soluções, por conseguinte não prevalecendo:

Premissa maior – o enunciado da lei;

Premissa menor – o enunciado do caso;

Conclusão – a decisão.

O enunciado da lei, no Direito Romano, está longe de ser um só vetor lingüístico, é apenas auxiliar, não se confunde com o conceito de justiça, do qual, segundo anota RODRIGUES:<sup>11</sup> "por vocação e condicionamentos estruturais, a justiça tem características monológicas de intervenção. A informação veiculada é predominantemente unidirecional, a linguagem esotérica e os tempos de emissão e reação lentos e ritualizados."

Neste sentido, vem a referência de AROSO LINHARES:<sup>12</sup> "Ao núcleo estrutural *regra de direito* corresponde ainda um *continuum* insolúvel de expressões normativas convencionais (coordenação

8. JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. *Da justiça material (Como as concepções de justiça afetam o funcionamento das instituições)*. Revista de Direito Público. V. 69, p. 23 e ss.

9. Indica em nota de rodapé de página: ARISTÓTELES. NICOMACHEAN ETHICS, trad. W. D. Ross, Chicago, London, Toronto, Geneva, 1952, I, 1, 1.094 bll; ver também FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio: *La noción aristotélica de justicia*, em Atlandida, Madrid, marzo-abril, 1969, vol. VII, p. 190 e ss.

10. Anotações do curso *Hermenêutica Jurídica* ministrado pelo Prof. LUIS FERNANDO COELHO, UFPR, 1993.

11. RODRIGUES, Cunha. *Justiça e Comunicação*, conferência proferida no dia 11 de Dezembro de 1992, na cerimônia de entrega de diplomas aos alunos do 1º. Curso de Direito da Comunicação da Faculdade de Direito de Coimbra.

12. LINHARES, José Manuel Aroso. *Habermas e a Universalidade do Direito, A reconstrução de um modelo estrutural*. Coimbra: Coimbra, 1989, p. 147.

hipotética dos sistemas do orador e do mundo). (...) O que está em causa é a situação estrutural dos princípios práticos, quando assumidos na sua materialidade normativa – isso é, na plenitude (inevitavelmente histórica) do seu conteúdo semântico.”<sup>13</sup>

#### IV. A desconstrução dos significados

Preliminarmente à análise dos casos escolhidos, cabe uma digressão quanto à linguagem, pois os referidos textos que serão estudados, comportam um viés tradutório lingüístico, e segundo ARROJO: “Aceitar a contingência de pontos de partida é aceitar a herança que recebemos de nossos semelhantes e o diálogo que com eles travamos como nossa única fonte de orientação. Tentar escapar dessa contingência é esperar se tornar uma máquina adequadamente programada. Essa era a esperança que Platão imaginava poder concretizar no topo da linha dividida, depois das hipóteses. Os cristãos esperam que esse estado possa ser atingido através da harmonia com a voz de Deus no coração, e os cartesianos esperam atingi-lo através do esvaziamento da mente e da busca do indubitável. Desde KANT, os filósofos têm esperado que esse estágio possa ser conquistado através do encontro de uma estrutura anterior a qualquer investigação possível, a qualquer linguagem ou forma de vida social.”<sup>14</sup>

Como o sistema legal, pressupõe: “A forte estruturação lógica da mensagem legislativa é, assim, a condição da sua inteligibilidade e da sua eficácia no círculo muito vasto dos seus actuais destinatários.”<sup>15</sup>

Os sistemas do Direito Romano Clássico, igualmente possuíam sua forma de inteligibilidade, da qual uma “tradução” é obstaculizada pelos conteúdos intransferíveis como nos ensina ARROJO.

#### V. Casos práticos

Neste contexto, verifiquemos:

1. As *pedras caídas no Tibre*:<sup>15</sup> Naufragou no Tibre um barco carregado com pedras de Tício. Extraídas por Caio ao cabo de certo tempo, se pergunta a quem corresponde a propriedade e a posse das pedras. Questões:

- a) Perde Tício a propriedade ?
- b) Perde Tício a posse ?
- c) Perde Tício a propriedade e a posse ?
- d) Tício retém a posse *solo animo* ?

A resposta correta é a que Tício somente perde a posse, (embora discutível em parte minoritária da doutrina romanística), pois Tício perdeu apenas o contato físico com as pedras.

13. ARROJO, Rosemary. *Tradução, Desconstrução e Psicanálise*. Imago. Cap. A Tradução como Paradigma, 1993. p. 65 e ss.

14. HESPANHA, António. *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. *Lei e justiça: História e prospectiva de um paradigma*. s/d. p. 38.

15. MIQUEL, Juan. *Quaestiones, Docencia del Derecho a través del casuismo romano*. Madrid: Ariel Derecho, 1992. p. 27.

O núcleo definidor da resposta está na posse de boa ou de má-fé na *successio possessionis*, em que o herdeiro ou não (Caio) adquire o posse pela nova apreensão da coisa.

Todavia, mesmo intuitivamente, percebe-se que para se verificar a boa-fé ou má-fé haverfamos de obter mais elementos, dos

quais o método investigativo da Tópica irá desenvolver. Neste diapasão vale a lembrança de VILLANOVA:<sup>16</sup> "Um fato pode ter ocorrido e (com meios de prova) processualmente ter-se como não-ocorrido", podendo variar no(s) pressuposto(s) ideal(is) no(s) qual(is) o(s) fato(s) é(são) integralmente provado(s):

Fato(s)	Provas das partes:	Conseqüência	Método(s)	Julgamento
	A e B, B'...		(Tópica)	
X	(X) (Y), (Y')...	A provou (X) Tem direito a W, W'...	Z, Z'... (aberto)	A tem direito a W, W'...

Tício tem a ação reivindicatória, pois não perdeu a propriedade e, para determinar o melhor direito entre Tício e Caio é necessário o *Interdito Utrubi*, protetor do sujeito que possui a coisa móvel sem vícios (*nec vi, nec clam, nec precario*), com respeito a outra parte.

Sobre os critérios<sup>17</sup> da tópica ciceroniana, vale a transcrição de MEIRELES:<sup>18</sup> "Círcero utiliza, embora de uma forma não totalmente explícita, o conceito filosófico de *corpus* definindo-o como um *quid* correlato de algo incorporeal. E nos, Tópica, a partir de uma teoria elaborada da *definitio*, divide o *objecto* da definição em dois campos: as coisas que existem no pensamento – *res qua sunt* (*Top. V 27*) – e as coisas que só existem no pensamento (*Top. V 26*). E

depois Círcero concretiza esta divisão: ao lado das coisas que existem realmente, quer dizer, as coisas que se podem ver ou tocar – as coisas corporais (*cemi aut tangit possunt*) – existem aquelas coisas as quais não subjaz nenhum corpo (*nullum corpus*), – *hoc sensu* que não se pode tocar –, mas que pela sua influência ou imagem inata, apenas se podem compreender com o intelecto (*Top. V 27*) – as coisas incorpóreas."

E conclui em nota de rodapé:<sup>19</sup> A dialética – objeto da Tópica de Aristóteles – serve para descobrir os princípios e as definições mas num sentido diverso de PLATÃO (cf. C. A. VIANO, ob. cit., 63 ss; M. VILLEY, últ. ob. cit. 319, nota 1). Quer dizer: a dialética em ARISTÓTELES

16. VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. Revista dos Tribunais, coeditada com a EDUC. São Paulo, 1977. p. 243.

17. Sobre a noção de critério (*kriterion*), adopta-se esta definição de J. LUC. NANCY: "O critério é o signo distintivo, a marca que corresponde ao carácter próprio da coisa (cf. *Lapsus Judici*, 88). Ver por todos MEIRELES, Henrique da Silva Seixas. *Marx e o Direito Civil, (para a crítica histórica do paradigma civilístico)*. Coimbra: Coimbra, 1990. p. 100.

18. MEIRELES, Henrique da Silva Seixas. *Marx e o Direito Civil, (para a crítica histórica do paradigma civilístico)*. Coimbra: Coimbra, 1990. p. 102 e ss.

19. *Idem, ibidem*, p. 103.

– a dialética que Cícero vai usar nos *Topica* (cf. RIPOSATI, ob. cit., 56) – aparece subordinada à ciência (*ars*) e neste sentido propõe-se descobrir os princípios que estão de acordo, não com a opinião verdadeira (cf. GALVANO DELLA VOLPE, *Logique*, 94) mas com a opinião necessária, derivada da natureza das coisas. (cf. M. VILLEY, últ. ob. cit., 318, nota 2) – curiosamente, é esta idéia que vai aparecer na concepção de *iurisprudentia* dada por *Celsus*: *est ars uequi et boni* e por *Ulpianus* (DI, 1,10). De qualquer modo, a *definitio* subjacente à instauração de *De iuri civili in artem redigendo* de Cícero (cf. F. SCHULTZ, ob. cit., 133) não é a *definitio* da retórica – um *status rationalis* (cf. R. MARTINI, ob. cit., 10, nota 10 – mas é a *definitio* de sentido aristotélico (RIPOSATI) apta a construir uma *ars* dirigida ao estabelecimento dos princípios da ciência – princípios de certo tipo (SCHULTZ, SENN, STROUX, etc.) que vão ser aplicados à edificação da *sciencia iuris*. É este o trabalho propriamente filosófico de Cícero: produzir uma *ars* na linha dos Tópicos de Aristóteles – no que concerne da filosofia estóica. (cf. F. SCHULTZ, ob. cit., 119 ss; R. MARTINI, ob. cit., 4 ss., com muita bibliografia; S. RICCOBONO, *Iurisprudentia*, 480 ss.).

Noutro momento, vejamos as Ordenações Filipinas:

2. Eficácia (simplesmente) obrigacional da compra e venda (Ordenações Filipinas), Livro IV, Título 7º.<sup>20</sup>

“Do que vende huma cousa duas vezes a diversas pessoas. Se o que for senhor de alguma coisa, a vender duas vezes a diversas pessoas. Se o que for senhor de alguma cousa, a vender duas vezes a desvairadas pessoas, o que primeiro houver a entrega della será feito verdadeiro senhor, se della pagou o preço porque lhe foi vendida, ou se houve o vendedor por pago della, porque concorrendo assi na dita venda entre da cousa, e paga do preço, o fazem ser senhor della:

1. E se o senhor da cousa a vendesse a alguém por preço certo, e lha entregasse logo sem delle receber preço algum, e depois o vendedor recobrasse a posse della, e a vendesse a outro, e lha entregasse recebendo dele preço, este segundo comprador será feito comvidamente senhor della.

2. E se o senhor da cousa a vendesse a alguém, e recebesse o preço sem lha entregar, e depois a vendesse a outrem, e lha entregasse recebendo delle o preço, ou havendo-se delle por pago, este segundo comprador será feito verdadeiro senhor della, e o primeiro comprador poderá demandar ao vendedor ao dinheiro, que lhe pagou por a compra de dita cousa com seu interesse, pois lhe não entregou cousa a cousa que lhe vendeo, de que recebeo o dinheiro, e a vendeo a outrem, e o fez della senhor pela entrega, que lhe della fez. E por assi vender huma cousa a dous em tempos desvairados, haverá a pena que diremos no quinto Livro, no Título: Dos bulrões e iníliçadores.”

20. CURA, António Alberto Vieira. *Direito Romano e História do Direito Português, Casos práticos resolvidos e Textos*. Coimbra: Coimbra, 1995. p. 258 e ss.

Esta questão, informa VIEIRA CURA,<sup>21</sup> foi recepcionada no Código Civil Francês de 1804 e no primeiro Código Civil Português no art. 1549º.

Em decorrência, nítida é a recepção aos códigos das soluções da Jurisprudência do Direito Clássico Romano, eminentemente no Direito Privado.

Por conseguinte, o desenvolvimento de institutos do Direito Romano, através da Jurisprudência Clássica, de forte inspiração na Tópica Ciceroniana, e por sua vez na Tópica Grega, consolidaram-se com o advento dos códices no Direito Romano Pós-clássico, ou no Clássico Tardio, de cunho Imperial e autoritário, projetando-se em linhas de resoluções fechadas nas normas, e nas palavras de ANDREAS AUER:<sup>22</sup> "A lei bem pode ser vaga, imprecisa, fluida e indeterminada, pois o princípio da legalida-

de consegue a proeza de fazer aparecer como conformes a esta fluidez os mais diversos actos de aplicação individual e concreta. Garantindo uma ligação tanto normativa como lógica entre o abstracto e o concreto, entre o geral e o individual, a legalidade funda e reforça a idéia de uma coerência da ordem jurídica. Ela pinta a imagem reconfortante, porque previsível, de um mundo jurídico fechado e ordenado, em que tudo está no seu lugar, em que a conclusão decorre naturalmente do jogo das premissas maior e menor, em que o geral e o abstracto antecipam um juízo hipotético sobre o concreto que, por sua vez, os confirma, etc. Em suma, a idéia de uma lógica da ordem jurídica é essencialmente ideológica e esta idéia alimenta-se, nomeadamente, do princípio da legalidade."

O processo anteriormente desenvolvido será, neste passo, o seguinte:

Fato(s)	Provas das partes:	Conseqüência	Método(s) (Normal)	Julgamento
X	A e B, B'... (X) (Y), (Y')...	A provou (X) Tem direito a W, W'...	Z'...	A tem direito a W, W'... (norma)
			(fechado)	

Cabendo a lembrança de BRETONE,<sup>23</sup> à época teodosiana: "O movimento codificador nasce da necessidade de remediar a confusão legislativa, que tornava ainda mais difícil a tarefa, difícil em si,

de administrar a justiça. Para a sua determinação contribuíram razões diversas: o fragmentado e inseguro conhecimento das leis imperiais (de que era inadequado o método de publicação e difusão), a varia-

21. *Idem, ibidem*, p. 259.

22. ANDREAS, Auer. O princípio da legalidade como norma, como ficção e como ideologia, in HESPAÑHA, António. *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, p. 119, s/d. Texto apresentado à 4ª Conferência de Estudos Críticos do Direito, Coimbra, 1986.

23. BRETONE, Mário. *História do Direito Romano*. Estampa: Lisboa, 1990. p. 272 e ss.

ção da sua eficácia, ora particular ora geral, a mesma divisão administrativa do império em dias-partes distintas. Quanto às opiniões dos juristas antigos, elas dispersaram-se num número imenso de livros.”

Finalmente, anota VIEHWEG:<sup>24</sup> “O centro de gravidade das operações reside claramente, de modo predominante, na interpretação em sentido amplo e, por isto, na invenção. Para um observador desprevenido, o quadro estrutural não se modificou de um modo básico, em comparação com o dos tempos pré-sistemáticos. (...) Concebe-a, em consequência, como uma forma de aparição da incessante busca do justo.”

## VI. Conclusão

Portanto, é de se concluir que a Tópica, num momento anterior às codificações, desempenhou papel relevante para a construção dos conceitos jurídicos, consolidando-os. Podemos, por conseguinte, utilizá-la subsidiariamente para desenvolver o sistema jurídico após a prevalência do advento do vetor norma, estranho àquele método, diante da prova da sua força criadora apoiada nas pilastras da jurisprudência do Direito Romano Clássico.

## VII. Referências bibliográficas

1. ABELLÁN, Marina G. *La técnica del precedente y la argumentación racional*. Tecnos, 1993.
  2. ARROJO, Rosemary. *Tradução, Desconstrução e Psicanálise*. São Paulo: Imago, 1993.
  3. AUER, Andreas. *O princípio da legalidade como norma, como ficção e como ideologia*. In HESPANHA, António. *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, p. 119, s/d. Texto apresentado à 4ª Conferência de Estudos Críticos do Direito. Coimbra, 1986.
  4. BRETONE, Mário. *História do Direito Romano*. Lisboa: Estampa, 1990. p. 272 e ss.
  5. CASTREANA, Amelia. *Fides, bona fides: un concepto para la creación del derecho*. Madrid: Tecnos, 1991.
  6. CURA, António Alberto Vicira. *Direito Romano e História do Direito Português, Casos práticos resolvidos e Textos*. Coimbra: Coimbra, 1995.
  7. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Da justiça material (Como as concepções de justiça afetam o funcionamento das instituições)*. São Paulo: RDT. Vol. 69, p. 23.
  8. GRAU, Eros Roberto. *O direito pressuposto e o direito posto*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 673/21. Nov/1991.
  9. GUARRIDO, Manuel García. *Boletim da Faculdade de Direito*. Vol. XL. Coimbra, 1964.
  10. HESPANHA, António. *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. s/d.
  11. LINHARES, José Manuel Aroso. *Habermas e a Universalidade do Direito: A reconstrução de um modelo estrutural*. Coimbra: Coimbra, 1989.
  12. MEIRELES, Henrique da Silva Seixas. *Marx e o Direito Civil, (para a crítica histórica do paradigma civilístico)*. Coimbra: Coimbra, 1990.
  13. MIQUEL, Juan. *Quaestiones, Docencia del Derecho a través del casuismo romano*. Madrid: Ariel Derecho, 1992.
24. VIEWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Editora do Senado, 1979. p. 83 e ss.

14. RODRIGUES, Cunha. *Justiça e Comunicação*. Conferência proferida no dia 11 de Dezembro de 1992, na cerimônia de entrega de diplomas aos alunos do 1º. Curso de Direito da Comunicação da Faculdade de Direito de Coimbra.
15. SOHM, Rodolfo. *Instituciones de derecho romano privado: Historia y Sistema*. s/d.
16. TRUYOL SERRA. *História da Filosofia do Direito e do Estado*. Trad. Henrique Barrilaro Ruas, s/d.
17. VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Editora do Senado, 1979.
18. VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, coeditada com a EDUC, 1977.